Acórdão 00887/2026 - Plenário

Processos: 01080/2026, 01119/2026, 00979/2026, 00967/2026, 03646/2025, 00650/2025
Classificação: Recurso de Reconsideração
UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha
Relator: Davi Diniz de Carvalho
Interessado: SAO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA, TIAGO ROCHA, TESLLA SERVICOS E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA, ADELINO PINAFFO JUNIOR, FERNANDO OLIVEIRA, EDUARDO SILVA RONCONI, TIAGO ROCHA, RODOLFO ANTONIO DA SILVA NETO
Recorrente: TESLLA SERVICOS E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA
Procurador: NAIA FERREIRA SILVA (OAB: 47091-BA)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO 119/2026 (PROCESSO TC 650/2025) – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA – NÃO ACOLHER AS RAZÕES RECURSAIS – MANTER IRREGULARIDADES - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

I. Caso em Exame

1. Recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 119/2026, prolatado nos autos do Processo TC 650/2025.

II. Questão em discussão

2. Verificar se a Sociedade Empresária Teslla Serviços e Locações de Máquinas Ltda é responsável pela irregularidade encontrada no achado intitulado "*Pagamento irregular*", - relatado no item 2.5 da Instrução Técnica Inicial 00101/2025, analisado no item 2.4 da Instrução Técnica Conclusiva 06331/2025 (Eventos 64 e 97, Proc. TC 650/2025, apenso) e reconhecido pelo Acórdão TC 119/2026-Primeira Câmara, - relativo à primeira medição da execução do Contrato de Prestação de Serviços 005/2025

III. Razões de decidir

3. A análise do recurso demonstrou que a recorrente não foi capaz de afastar sua responsabilidade, de modo que faz-se necessária a manutenção da irregularidade imputada.

Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 06/11/2026 18:12
Assinado por DAVI DINIZ DE CARVALHO 06/11/2026 17:43
Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 06/11/2026 15:05
Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 06/11/2026 13:47
Assinado por LUCIANO VIEIRA 06/11/2026 11:23
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 06/11/2026 10:18
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 06/11/2026 07:39
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 05/11/2026 22:45
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 05/11/2026 20:56

IV. Dispositivo

4. Conhecimento do recurso, e, no mérito, não provimento ao mesmo, mantendo-se incólume o teor do Acórdão 119/2026.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração (doc. 2), interposto pela sociedade empresária Teslla Serviços e Locações de Máquinas LTDA, diante do que restou decidido no Acórdão 119/2026, prolatado nos autos do Processo TC 650/2025, no seguinte sentido:

> 1. ACÓRDÃO TC-0119/2026:
>
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:
>
> 1.1 DETERMINAR a redistribuição dos autos do Processo 3646/2025 ao Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, com a consequente troca de relatoria, tendo em vista a conexão com os presentes autos;
>
> 1.2 CONSIDERAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 178, II do RITCEES, em vista da manutenção das seguintes irregularidades e respectivos responsáveis: 1.2.1 Irregularidades de acesso a informações essenciais (item 2.1 dada ITC) Critérios: caput do artigo 5º da LF 14.133/2021 c/c §1º do inciso IV do artigo 8º da LF 12.527/2011. Responsável: Tiago Rocha – Prefeito Municipal. 1.2.2 Inidoneidade documental (item 2.2 da ITC) Critérios: caput do artigo 66 da LF14.133/2021 e inciso II do artigo 68 c/c §1º do artigo 64 da LF 14.133/2021 Responsável: Tiago Rocha – Prefeito Municipal 1.2.3 Insuficiência de informações essenciais (item 2.3 da ITC) Critérios: caput do artigo 24 c/c inciso VI do artigo 72 da LF 14.133/2021 Responsável: Tiago Rocha – Prefeito Municipal 1.2.4 Pagamento irregular (item 2.4 da ITC) Critérios: artigo 73 c/c §3º do artigo 121 c/c Item a do inciso LVII do artigo 6º da lei 14.133/2021 c/c artigo 337-H do Decreto-Lei nº 2.848/1940 Ressarcimento solidário: 15.247,03 VRTE7 Responsáveis: Fernando Oliveira - Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Transporte Eduardo Silva Ronconi - Fiscal do contrato Teslla Serviços e Locações de Máquinas Ltda. 1.2.5 Insuficiente justificativa para contratação emergencial (item 2.6 da ITC) Critérios: inciso VIII do artigo 75 da LF 14.133/2021. Responsável: Fernando Oliveira - Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Transporte
>
> 1.3 CONVERTER o processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do art. 115, caput da LOTCEES e do art. 207, VI do RITCEES, em razão do achado que resultou dano ao erário

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6F9EF-3D6E2-9B49F

1.4 ACOLHER as razões de justificativa do Sr. Rodolfo Antônio da Silva Neto (Auxiliar administrativo), referente à irregularidade “insuficiência de justificativa para contratação emergencial (item 2.6 da ITC), para AFASTAR a responsabilização da irregularidade que lhe foi imputada, julgando pela REGULARIDADE das contas;

1.5 REJEITAR as razões de justificativa dos Sr. Tiago Rocha (Prefeito Municipal), e JULGAR IRREGULARES as suas contas, tendo em vista as irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 06331/2025-1, para CONDENÁ-LO ao pagamento de multa individual no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com amparo no artigo 135, inciso II da LC 621/2012, e na forma do artigo 389, incisos II do RITCES;

1.6 REJEITAR as razões de justificativa dos Sr. Fernando Oliveira (Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Transporte) e JULGAR IRREGULARES as suas contas tendo em vista as irregularidades descritas nos itens 2.4 e 2.6 da Instrução Técnica Conclusiva 06331/2025-1, para CONDENÁ-LO ao pagamento de multas individuais no valor de R$1.000,00 (mil reais), com amparo no artigo 135, inciso II da LC 621/2012, e na forma do artigo 389, incisos II do RITCES, tendo em vista a irregularidade descritas no item 2.6 da ITC 06331/2025-1; no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) com amparo no artigo 135, inciso III da LC 621/2012, e na forma do artigo 389, incisos III do RITCES, tendo em vista a irregularidade descrita no item 2.4 da ITC 06331/2025-1, e no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com amparo no artigo 134, caput e parágrafo único da LC 621/2012, tendo em vista a irregularidade descrita no item 2.4 da ITC 06331/2025-1, e ressarcimento no valor de 15.247,03 VRTE em solidariedade com o Sr. Eduardo Silva Ronconi e com a empresa Teslla Serviços e Locações de Máquinas Ltda. com amparo no artigo 114 da LOTCEES.

1.7 REJEITAR as razões de justificativa dos Sr. Eduardo Silva Ronconi (Fiscal de Contrato), e JULGAR IRREGULARES as suas contas tendo em vista a irregularidade descrita nos itens 2.4 da Instrução Técnica Conclusiva 06331/2025-1, para CONDENÁ-LO ao pagamento de ao pagamento de multas individuais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) com amparo no artigo 135, inciso III da LC 621/2012, e na forma do artigo 389, incisos III do RITCES, e no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com amparo no artigo 134, caput e parágrafo único da LC 621/2012, tendo em vista a irregularidade descrita no item 2.4 da ITC 06331/2025-1, e ressarcimento no valor de 15.247,03 VRTE em solidariedade com o Sr. Fernando Oliveira e com a empresa Teslla Serviços e Locações de Máquinas Ltda. com amparo no artigo 114 da LOTCEES.

1.8 **REJEITAR as razões de justificativa da sociedade empresária Teslla Serviços e Locações de Máquinas Ltda. (contratada) e JULGAR IRREGULARES as suas contas** tendo em vista a irregularidade descrita nos itens 2.4 da ITC 06331/2025-1, para CONDENÁ-LA ao pagamento de multas individuais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) com amparo no artigo 135, inciso III da LC 621/2012, e na forma do artigo 389, incisos III do RITCES, e no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com amparo no artigo 134, caput e parágrafo único da LC 621/2012, tendo em vista a irregularidade descrita no item 2.4 da ITC 06331/2025-1, e ressarcimento no valor de 15.247,03 VRTE em solidariedade com o Sr. Fernando Oliveira e Eduardo Silva Ronconi.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6F9EF-3D6E2-9B49F

> 1.9 DETERMINAR à PMSGP, com base no art. 329, § 7° do RITCEES: 1.9.1 a glosa dos valores pagos de forma irregular na medição de janeiro de 2025 em não conformidade com os parâmetros apresentados nesta instrução técnica: 1.9.2 que a contratação que vier a substituir o a Contratação Emergencial da PMSGP do Processo Administrativo n° 133/2025, considere o inciso XXV do art. 6º da LF14.1333/2021, 1.9.3 a vedação a PMSGP de utilização da dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 para a contratação emergencial de serviços contínuos essenciais e de natureza previsível, tais como limpeza pública ou manejo de resíduos sólidos, por não configurarem situação excepcional ou imprevisível. Tais serviços deverão ser contratados mediante procedimento licitatório regular, observando-se os prazos e regras estabelecidos na NLLC, sob pena de nulidade do contrato e responsabilização do agente público e 1.9.4 Elaboração do orçamento da licitação em tela, em consonância com o Art. 6°, inc. XXV, alínea f da Lei 14.133/2021 e Instrução Normativa n° 052/2019 instituída pela Portaria 69/2021 devendo o jurisdicionado aprimorar seu projeto com as referências consolidadas do setor, tais como convenções trabalhista e a Orientação Técnica 7/2018 do IBRAOP; 1.10 Quanto ao Processo Conexo TC 3646/2025, CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação referente à Dispensa Eletrônica nº 10/2025, nos termos do art. 178, I, do RITCEES, em razão da manutenção da irregularidade consistente em insuficiente justificativa para contratação emergencial, em afronta aos arts. 18, 44, 72 e 75, VIII, da Lei 14.133/2021; 1.10.1 REJEITAR as razões de justificativa do Sr. Fernando Oliveira, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Transportes, e CONDENÁ-LO ao pagamento de multa individual no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 135, inciso II, da LC 621/2012 C/C art. 389, II da Resolução nº 261/2013 (RITCEES);
>
> 1.10.2 DAR CIÊNCIA à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha do teor da presente decisão, para adoção das providências administrativas necessárias ao aprimoramento do planejamento e da gestão dos serviços de limpeza urbana e resíduos sólidos. 1.11 DAR CIÊNCIA às Representantes da presente decisão
>
> (...)

Conforme trâmites regimentais, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral das Sessões (SGS) para que certificasse acerca da tempestividade do recurso e, posteriormente, encaminhasse ao Núcleo de Controle de Documentos para apensar ao Processo TC 650/2025.

Na sequência, os autos seguiram ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) para instrução, que, através da Instrução Técnica de Recurso (ITR) n. 84/2026 (doc. 7), manifestou-se pelo seu conhecimento e não provimento, no que foi integralmente acompanhado pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio da manifestação contida no Parecer 3018/2026 (doc. 8), da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes De Oliveira.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6F9EF-3D6E2-9B49F

É o relatório.

II FUNDAMENTOS
II.1 – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A análise dos pressupostos recursais empreendida por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) (doc. 7), evidencia a regularidade da interposição do recurso ora em julgamento, senão vejamos:

> Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processuais. Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 07698/2026 (Evento 06) da Secretaria-Geral das Sessões (SGS), a notificação do Acórdão 00119/2026-Primeira Câmara, prolatado no processo TC 00650/2025, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 23/02/2026, considerando-se publicada no dia 24/02/2026, de modo que o vencimento do prazo ocorreu em 26/03/2026. Assim, tendo em vista que o presente Recurso de Reconsideração foi protocolizado em 10/03/2026, tem-se que é tempestivo, nos termos do art. 405, §2º do RITCEES.
>
> Quanto ao cabimento, nos termos do disposto no art. 164, da LC 621/2012, o recurso de reconsideração é adequado para impugnar decisões de mérito proferidas em processos de prestação de contas ou tomada e contas. Dessa forma, tendo em vista que o presente expediente recursal foi interposto em face de decisão que julgou o mérito de processo com natureza de contas, tem-se que o recurso apresentado é cabível.
>
> No que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico, bem como se fez acompanhar do instrumento procuratório outorgado à advogada da Recorrente.
>
> Lado outro, não se identifica a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.
>
> Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração

Denota-se, portanto, estarem presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos exigidos pela Lei Complementar nº. 621/2012 e/ou da Resolução TCEES nº. 261/2013, bem como das legislações suplementares aplicáveis à espécie e a processualística dos Tribunais de Contas.

Desta forma, entendo que o presente recurso merece ser **conhecido**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6F9EF-3D6E2-9B49F

II. 2 – DO MÉRITO

Inicialmente, extrai-se da peça de recurso apresentada pela sociedade empresária Teslla Serviços e Locações de Máquinas LTDA, **preliminar de nulidade** do *r*. acórdão em relação à empresa por suposta ausência de intimação.

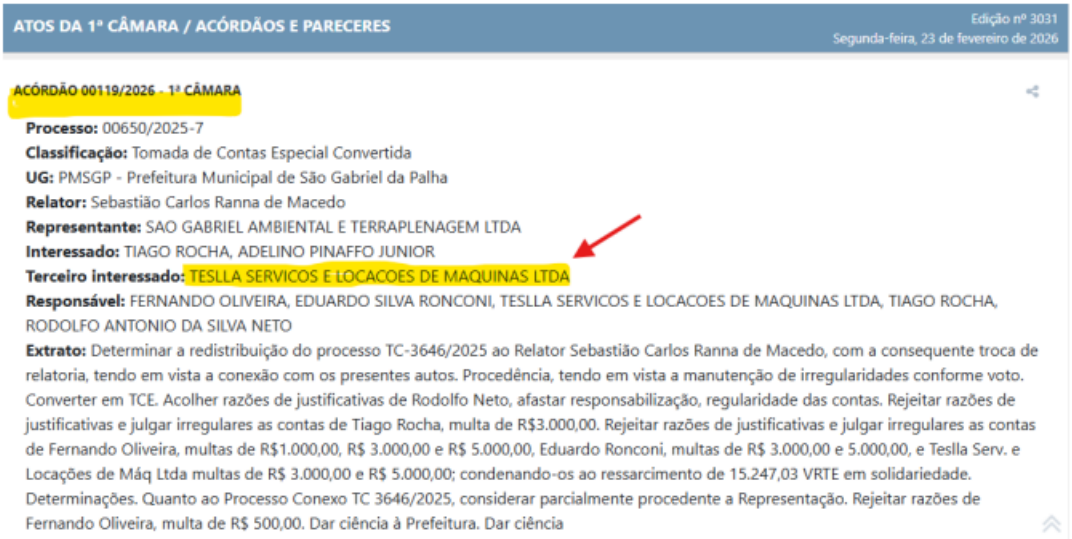
Na sequência, pugna a recorrente pela reforma do Acórdão 119/2026, prolatado nos autos do Processo TC 650/2025, que a condenou ao pagamento de multas individuais nos valores de R$ 3.000,00 e R$ 5.000,00, ao ressarcimento solidário do valor correspondente a 15.247,03 VRTE, bem como na irregularidade de suas contas, conforme descrito no item 1.8, da parte dispositiva do *decisum* transcrito anteriormente.

Pois bem.

Ao me debruçar sobre as razões recursais, **no que toca à preliminar de nulidade do Acórdão 119/2026**, verifica-se que a recorrente sustenta, em síntese, que: (i) o Acórdão TC 119/2026-Primeira Câmara padeceria de nulidade vez que a empresa Teslla Serviços e Locações de Máquinas Ltda não teria sido "*formalmente notificada acerca da prolação do Acórdão TC-0119/2026*", que lhe imputou multas e obrigação de ressarcimento, circunstância esta que teria violado os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF 88) (tópico 1 da peça recursal).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6F9EF-3D6E2-9B49F

Lado outro, a análise técnica, ao examinar a peça recursal em contraposição à documentação apresentada e aos argumentos defendidos, concluiu que a preliminar não deveria ser acolhida vez que **a Recorrente foi regularmente notificada sobre a emissão do Acórdão TC 119/2026-Primeira Câmara**, conforme atesta, de modo incontroverso, a respectiva publicação no Diário Oficial de Contas, realizada na edição nº 3031, de 23/02/2026, senão vejamos:



ATOS DA 1ª CÂMARA / ACÓRDÃOS E PARECERES

Edição nº 3031
Segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026

ACÓRDÃO 00119/2026 - 1ª CÂMARA

Processo: 00650/2025-7
Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida
UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Representante: SAO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA
Interessado: TIAGO ROCHA, ADELINO PINAFFO JUNIOR
Terceiro interessado: TESLLA SERVICOS E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA
Responsável: FERNANDO OLIVEIRA, EDUARDO SILVA RONCONI, TESLLA SERVICOS E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA, TIAGO ROCHA, RODOLFO ANTONIO DA SILVA NETO
Extrato: Determinar a redistribuição do processo TC-3646/2025 ao Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, com a consequente troca de relatoria, tendo em vista a conexão com os presentes autos. Procedência, tendo em vista a manutenção de irregularidades conforme voto. Converter em TCE. Acolher razões de justificativas de Rodolfo Neto, afastar responsabilização, regularidade das contas. Rejeitar razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Tiago Rocha, multa de R$3.000,00. Rejeitar razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Fernando Oliveira, multas de R$1.000,00, R$ 3.000,00 e R$ 5.000,00, Eduardo Ronconi, multas de R$ 3.000,00 e 5.000,00, e Teslla Serv. e Locações de Máq Ltda multas de R$ 3.000,00 e R$ 5.000,00; condenando-os ao ressarcimento de 15.247,03 VRTE em solidariedade. Determinações. Quanto ao Processo Conexo TC 3646/2025, considerar parcialmente procedente a Representação. Rejeitar razões de Fernando Oliveira, multa de R$ 500,00. Dar ciência à Prefeitura. Dar ciência

Neste aspecto, manifesta-se a unidade técnica no seguinte sentido:

> Fácil perceber que o nome da empresa Teslla Serviços e Locações de Máquinas Ltda constou da notificação do Acórdão TC 119/2026-Primeira Câmara, sendo desarrazoada a alegação de que não teria sido "[...] formalmente notificada [...]" sobre a emissão do referido acórdão. Nesse passo é importante destacar que, nos termos dos artigos 360, caput, do Regimento Interno do TCE-ES (Res. 261/2013), 62 e 181, caput e § 2º, da Lei Orgânica do TCE-ES (Lei Complementar Estadual 621/2012), temse que - com exceção da comunicação de atos e decisões ao Ministério Público (art. 360, parágrafo único do RITCEES e art. 62, parágrafo único da LC 621/2012) - todas as comunicações de atos e decisões deste Tribunal se aperfeiçoam com a sua publicação no Diário Oficial de Contas (Diário Oficial Eletrônico do TCE-ES), disponibilizado na "internet", ressalvando-se o ato de citação, que somente será realizado por edital na hipótese de resultarem infrutíferas as tentativas de localização da parte. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados:
>
> (...)
>
> Reitere-se que a sistemática processual do TCE-ES não prevê ou contempla a intimação ou notificação pessoal para a comunicação de atos e decisões, exceto no que diz respeito ao Ministério Público de Contas e quanto ao ato de citação4 . A comunicação dos atos e decisões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6F9EF-3D6E2-9B49F

> processuais, desta Corte de Contas, em verdade, se presume perfeita com a sua disponibilização no Diário Oficial de Contas, nos termos dos já aqui mencionados artigos 360, caput, do RITCEES (Res. 261/2013), 62, 64, III, e 181 da Lei Orgânica deste Tribunal (LC 621/2012). Ademais, é oportuno salientar que este Tribunal possui entendimento firmado que pontua sobre a inexistência de previsão de intimação pessoal, nas normas de regência do TCE-ES, para a notificação de suas decisões, bastando a publicação no Diário Oficial para que se repute realizada a cientificação da parte:
>
> (...)
>
> Desse modo, tendo em vista que a notificação do Acórdão TC 119/2026-Primeira Câmara foi regularmente publicada no Diário Oficial de Contas, fazendo-se nela constar o nome da empresa Recorrente Teslla Serviços e Locações de Máquinas Ltda, em estrito atendimento às normas de comunicação de atos processuais contidas na Lei Orgânica (LCE 621/2012) e no Regimento Interno (Res. TC 261/2013), não se verifica qualquer vício ou anomalia que possa afetar higidez do decisum, motivo pelo qual se opina pelo indeferimento do pedido de declaração de nulidade do Acórdão TC 119/2026-Primeira Câmara.

Diante do exposto, tenho que razão assiste à unidade técnica, de modo que perfilho do mesmo entendimento acima transcrito fazendo constar, desde já, como parte integrante deste voto para o fim de **rejeitar a preliminar suscitada.**

Superada essa questão, passo à análise dos demais tópicos.

Conforme relatado, a recorrente pugna pelo afastamento de sua responsabilidade no achado intitulado "*Pagamento irregular*", descrito no item 2.5 da Instrução Técnica Inicial (ITI) 101/2025, analisado no item 2.4 da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 06331/2025 (docs. 64 e 97, Proc. TC 650/2025, apenso) e reconhecido pelo Acórdão TC 119/2026-Primeira Câmara, relativo à primeira medição da execução do Contrato de Prestação de Serviços 5/2025, alegando, em síntese, que: (i) não possuía poder decisório sobre medições, fiscalização do contrato ou autorizações de pagamento, sendo tais fatores inerentes à Administração Municipal contratante, de modo que a responsabilidade acerca da irregularidade seria exclusiva do Município contratante, ressaltando a Recorrente que não teria qualquer "[...] participação no ilícito (tópicos 03 e 06 da peça recursal); (ii) que deveria ter sido aplicado, por este Tribunal, o princípio da confiança legítima, no sentido de que a empresa contratada "[...] tem o direito de confiar na legalidade dos atos praticados pelos agentes públicos responsáveis pela gestão do contrato", aduzindo, ainda, que não possuía meios para "[...] invalidar medições; suspender

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6F9EF-3D6E2-9B49F

pagamentos autorizados pela Administração; questionar a legalidade interna da execução administrativa" (tópico 04 do recurso); iii) que não haveria dolo, fraude, conluio ou qualquer conduta irregular de sua parte, bem como que seria necessário comprovar, para a sua responsabilização, que teria concorrido para a prática do ato irregular, não sendo possível que seja imputado débito à empresa Recorrente sem a demonstração do ato ilítico por ela praticado e do dano perpretado ao erário municipal (tópicos 5 e 7 da peça recursal)

Em que pese as alegações acima mencionadas, tenho que razão assiste à unidade técnica, ao Ministério Público Especial de Contas e ao entendimento já manifestado pelo Conselheiro Relator, quando do julgamento do feito originário, também no que toca a este ponto.

Isso porque, conforme bem delineado por meio da Instrução Técnica de Recurso 84/2026 (ITR - doc. 7):

> Inicialmente é oportuno esclarecer que o achado "Pagamento irregular" diz respeito ao superfaturamento verificado na primeira medição da execução (relativa ao período de janeiro de 2025) do Contrato de Prestação de Serviços 005/2025 (fls. 04-11 do Evento 08, Proc. TC 650/2025, apenso), firmado entre o Município de São Gabriel da Palha e a empresa Teslla Serviços e Locações de Máquinas Ltda, ora Recorrente. O Contrato de Prestação de Serviços 005/2025 (doravante nominado como Contrato 005/2025) se tratou de uma contratação emergencial, fundada no art. 75, inciso VIII5 , da Lei 14.133/2021 (derivando, portanto, de uma dispensa de licitação), com prazo de vigência de 180 dias, tendo como objeto a "[...] prestação de serviços de limpeza pública urbana [...] com fornecimento de mão de obra [...]".
>
> Embora as medições de sua execução e a fiscalização do Contrato 005/2025 sejam atribuições da Administração do Município de São Gabriel da Palha é evidente que tais fatos não eximem a empresa Recorrente, enquanto contratada, do seu dever de lealdade contratual, dever este que advém do disposto no art. 422 6 , do Código Civil (Lei 10.406/2002), de modo que, ao receber valores maiores do que os devidos, deveria a Recorrente ter alertado a Administração Municipal sobre o excesso de pagamento e realizado o seu adequado estorno ao cofre do Município, não lhe assistindo qualquer razão ao alegar que a responsabilidade, pelo indicativo "Pagamento irregular", seria exclusiva do Município ou de seus agentes públicos.
>
> Tampouco é adequado sustentar-se que o Acórdão TC 119/2026-Primeira Câmara não poderia ter imputado débito à empresa Recorrente ou que deveria ter sido aplicado, em seu favor, o princípio da confiança legítima, tendo em vista que, ao receber valores maiores que os devidos, na primeira medição do Contrato 005/2025, cabia à contratada o dever de restituir tais valores. Veja-se que o dever de ressarcimento por aquele que

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6F9EF-3D6E2-9B49F

recebeu valores indevidos (vedação ao enriquecimento sem causa) é uma regra basilar do ordenamento jurídico brasileiro (art. 884, do Código Civil), aplicável tanto às relações entre pessoas naturais, na vida civil, quanto às relações obrigacionais derivadas de contratos firmados por pessoas jurídicas com a Administração Pública, inexistindo previsão legal que ressalve a obrigação de ressarcimento imposta, pelo acórdão objurgado, à empresa Teslla Serviços e Locações de Máquinas Ltda.

Também não podem ser acolhidos os argumentos, da empresa Recorrente, tecidos no sentido de que não teria participação na irregularidade ou que não haveria dolo, fraude, conluio ou qualquer conduta irregular de sua parte. Ora, é evidente que perceber valores superfaturados, portanto indevidos, ainda que decorrentes de medições equivocadas da Administração Pública contratante, constitui-se em ato ilícito a teor do que dispõem os artigos 1867 e 1878 do Código Civil, eis que, ao ser paga em valor maior do aquele devido pelos serviços prestados, a empresa contratada (ora Recorrente) excedeu ao seu direito de crédito, causando prejuízo ao erário do Município contratante, devendo restituir tais valores conforme preconiza o art. 8769 , do Código Civil.

Ademais, não é necessária a demonstração de dolo, fraude ou conluio, bastando que haja conduta culposa e seja quantificado o dano para que se imponha o dever de ressarcimento, sendo evidente que, ao perceber valores majorados no equivalente a 15.247,03 VRTE, conforme demonstrado no Processo TC 650/2025, ao invés dos valores efetivamente devidos pelo Município de São Gabriel da Palha, quando da primeira medição dos serviços prestados em função do Contrato 005/2025, agiu a empresa Teslla Serviços e Locações de Máquinas Ltda, ora Recorrente, de modo contrário ao direito, resultando em prejuízo para o erário municipal e inobservância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, previsto no art. 884, caput do Código Civil, segundo o qual “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Nesse passo, é importante rememorar-se que o Acórdão TC 119/2026-Primeira Câmara (Evento 102, Proc. TC 650/2025, apenso) reconheceu que houve “[...] pagamento irregular na 1ª medição do Contrato 05/2025, celebrado com a empresa Teslla Serviços e Locações de Máquinas Ltda., em afronta ao art. 73, ao art. 121, §3º, e ao conceito de superfaturamento previsto no art. 6º, LVII, “a”, da Lei 14.133/2021” (g.n).

O Acórdão TC 119/2026-Primeira Câmara pontuou que este pagamento irregular, ocorrido na primeira medição do Contrato 005/2025, decorreu de pagamentos incompatíveis com a mão de obra efetivamente alocada pela empresa contratada e ora Recorrente, causando superfaturamento e consequente prejuízo financeiro, ao Município contratante, da ordem de R$ 71.927,89, correspondentes a 15.247,03 VRTE. Vejamos as ponderações existentes na fundamentação do decisum a esse respeito:

(...)

Dessa forma, pelo exposto, entendemos que deve ser negado provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão TC 119/2026-Primeira Câmara.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6F9EF-3D6E2-9B49F

Por todo o exposto, compreendo que andou bem o corpo técnico desta Corte de Contas ao adotar o entendimento acima transcrito.

Sendo assim**, deixo de acolher as razões do recurso interposto pela sociedade empresária Teslla Serviços e Locações de Máquinas Ltda**, mantendo-se íntegro, nesta parte, o Acórdão 119/2026, proferido nos autos do Processo TC 650/2025.

Por fim, devo advertir que os fundamentos de fato e de direito sopesados no bojo da Instrução Técnica de Recurso 84/2026 (doc. 7), fazem parte integrante deste Voto.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, acolhendo o posicionamento técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-887/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o presente Recurso de Reconsideração;

1.2. NÃO DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se incólume o teor do Acórdão 119/2025-Primeira Câmara (Processo TC 650/2025), nos termos deste Voto;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR após trânsito em julgado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6F9EF-3D6E2-9B49F

2. Unânime**.**

3. Data da Sessão: 29/10/2026 - 57ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Presidente

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6F9EF-3D6E2-9B49F